



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 08838/20

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de JERICÓ, correspondente ao exercício de 2019. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendações.

A C O R D Ã O AC1 - TC - 00238 /21

RELATÓRIO

1. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-08838/20**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de **2019**, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de JERICÓ, sob a Presidência do Vereador Adaires Campos da Costa e emitiu o relatório prévio de fls. 116/120, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de **R\$ 763.562,40** e a despesa orçamentária **R\$ 763.504,83**.
 - b. A despesa total do legislativo representou **7,00%** da receita tributária e transferências.
 - c. A despesa com pessoal da Câmara representou **64,18%** das transferências recebidas.
 - d. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - e. A análise prévia não evidenciou inconformidades.
2. Às fls. 201/202, a Auditoria emitiu relatório no qual informa que os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial anexados aos autos pertencem a outro município e sugere a notificação do gestor para a apresentação dos demonstrativos contábeis corretos a fim de possibilitar a análise das contas.
3. Efetuada a notificação, a autoridade responsável apresentou defesa, examinada pela unidade técnica, tendo esta concluído, às fls. 229/232, pela existência de **eiva consistente na realização de despesas com assessoria contábil e jurídica sem a realização de procedimento licitatório prévio**.
4. Intimado a se pronunciar, o gestor deixou escoar o prazo sem se manifestar nos autos.
5. O **MPjTC**, em parecer de fls. 241/246, pugnou pela:
 - a. Julgamento **IRREGULAR** DAS CONTAS do Presidente da Câmara Municipal de Jericó, Sr. Adaires Campos Costa, relativa ao exercício de 2019;
 - b. **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no artigo 56, da LOTCE, ao Sr. Adaires Campos Costa - Prefeito do Município de Jericó.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas** as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A **única irregularidade** detectada nos autos diz respeito à **contratação de assessorias jurídica e contábil sem o prévio procedimento licitatório**. Com a devida vênia, discordo do entendimento esposado nos autos pelo Representante do **MPjTC**, uma vez que reiterados julgamentos desta Corte, inclusive no âmbito do **Tribunal Pleno**, tem admitido a possibilidade de contratação direta de serviços desta natureza. De outra parte, a instrução processual não aponta indícios de sobrepreço ou de não prestação dos serviços pagos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, **voto** pela **regularidade** das contas da Mesa da Câmara de Jericó, de responsabilidade do Vereador Adaires Campos da Costa, relativas ao **exercício de 2019**, cumprimento integral das exigências da **LRF**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08838/20, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Jericó, de responsabilidade do Vereador Adaires Campos da Costa, relativas ao exercício de 2019, cumprimento integral das exigências da LRF.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-Pb – Sessão Remota
João Pessoa, 11 de março de 2021.*

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO